



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10166.010097/2006-23
Recurso nº 159.502 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2005
Acórdão nº 196-00033
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente SELMA GURGEL DE OLIVEIRA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

EXERCÍCIO: 2005

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.


É de se anular a decisão de primeira instância que deixa de enfrentar a matéria em litígio.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SELMA GURGEL DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para ANULAR a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


VALÉRIA PESTANA MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen e Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fls. 77/78:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, lavrado por AFRF da DRF/Brasília/DF. A ciência do lançamento ocorreu em 02/10/2006, conforme AR, fls. 70. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Imposto	7.536,05
Juros de Mora (cálculo até 29/09/2006)	1.732,53
Multa Proporcional (passível de redução)	5.652,03

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos de Fontes no Exterior: omissão de rendimentos do trabalho recebidos pela contribuinte de Organismo Internacional (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD/ONU), no valor total de R\$ 28.274,97.

Enquadramento legal: arts. 1º a 3º e 8º da Lei nº 7.713, de 1988; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134, de 1990; art. 6º da Lei nº 9.250, de 1995; art. 1º da Lei nº 10.541, de 2002; arts. 55, VII e 995 do RIR/1999; arts. 22 e 23 da IN SRF nº 073, de 1998 e arts. 21 e 22 da IN SRF nº 208, de 2002.

Valor da Infração: R\$28.274,97

Dedução indevida de Despesas Médicas: Glosado por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para a dedução.

Enquadramento Legal: art. 8º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Valor da Infração: R\$12.996,09 (grifos originais)

.....

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 78/84, foi o lançamento questionado considerado procedente, por unanimidade de votos, consoante as ementas a seguir transcritas:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. EXUBERÂNCIA DE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO NO ENQUADRAMENTO LEGAL.

A exuberância na apresentação de dispositivos da legislação relativa à exigência tributária não constitui cerceamento do direito de defesa por nebulosidade do lançamento, mormente se na impugnação a petionária demonstra haver entendido claramente os motivos desse ato fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS (PNUD) - Sujeita-se à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), sem prejuízo do ajuste anual, os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no País decorrentes da prestação de serviços a Organismos Internacionais de que o Brasil faça parte.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INDEDUTIBILIDADE - Não são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda valores pagos referentes a seguro de vida, por falta de previsão legal.

MULTA DE OFICIO. Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75%, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição quando da falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Com o fito de complementar o já exposto, considero necessário transcrever fragmento do voto exarado no julgado de 1º grau: “A contribuinte não impugnou a glosa de despesas médicas. Desta forma, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada.”

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 20/04/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 88.

Por sua vez, em 15/05/2007, conforme carimbo apostado pela DRF/BSA à fl. 89, a autuada apresentou o recurso voluntário de fls. 89/101, dirigido a este Conselho.

Na peça recursal a recorrente, por meio de procurador habilitado, consoante instrumento de mandato de fl. 13, alega inicialmente a ocorrência de grave vício quando de sua ciência do decisório de 1º grau, haja vista ter requerido em sua peça contestatória que todo e qualquer intimação relativa ao presente processo fosse encaminhada ao escritório de seu representante legal.

Dividindo sua exposição por tópicos, a interessada passa a atacar o julgado de 1ª instância sob os argumentos que a seguir serão, em apertada síntese, apresentados:

1) Invalidade formal do lançamento

Argumenta que no Auto de Infração litigado são feitas remissões a textos legais diversos, sendo que algumas, acredita a peticionária, não possuem qualquer vinculação com matéria tributável.

Além disso, alega não acatar o argumento da autoridade de 1º grau de que não houve cerceamento do seu direito de defesa uma vez que sua impugnação expressa o entendimento de que a autuação procedida se referia à omissão de rendimentos recebidos do PNUD.

Contradita tal fato, ressaltando que da fundamentação legal constante da Peça Fiscal guerreada constam tanto o art. 55, inc. II, quanto o art. 995, ambos do RIR/99: o

primeiro, prossegue, diz respeito a rendimentos de capital recebidos no exterior, enquanto que o segundo se reporta a rendimentos recebidos, no Brasil, de fontes situadas no exterior.

Todavia, completa, ela teria sido remunerada por fonte situada não no exterior, mas no Brasil.

Assim, conclui que, sem saber o que realmente lhe foi imputado, é de se anular o Auto de Infração em lide por questão de forma.

2) Nulidade do julgamento

Apregoa neste item a nulidade do acórdão recorrido, considerando que o item “c” de sua impugnação, intitulado “APLICAÇÃO RETROATIVA DE INTERPRETAÇÃO NOVA”, não foi objeto de análise por parte da autoridade de 1ª instância, o que, de acordo com seu entendimento, redundaria na nulidade daquele julgado, sob pena de violação do duplo grau de jurisdição.

Acrescenta que não se tem aqui um tema vão, muito pelo contrário, trata-se de assunto extremamente em voga e objeto de ampla discussão nos meios jurídicos, o qual seria nada mais, nada menos, do que a análise da impossibilidade da aplicação retroativa de entendimento jurisprudencial deste Conselho como feito naquele decisório.

3) Isenção da Convenção de Privilégios da ONU – Decreto n.º 59.308/66

No presente tópico, reporta-se inicialmente à isenção concedida pelo Decreto supra aos rendimentos dos funcionários das Nações Unidas como decorrência de firmado internacionalmente por nosso País.

Discorda do decisório de 1º grau no atinente à afirmação de que não haveria vínculo empregatício entre ela e a ONU, haja vista que exerceu suas funções por longo tempo e de maneira contínua, como considera comprovarem seu contrato de trabalho e o próprio lançamento fiscal.

Citando apelação cível do STF que, consoante informa, entende não mais subsistir imunidade jurídica para os Estados Estrangeiros, argumenta que tal posicionamento vem sendo também adotado pelo TST, inclusive para os organismos internacionais.

Conclui, pois, que a definição legal de empregado é a contida no art. 3º da CLT e não a decorrente da vontade do Secretário Geral da ONU, ou seja, advém da lei.

Acresce, ainda, que com base nesse entendimento a Justiça do Trabalho tem condenado os organismos internacionais a reconhecerem o vínculo empregatício e ao pagamento de verbas trabalhistas, embora ainda seja claudicante a jurisprudência no sentido de se reconhecer a solidariedade passiva da União em tal situação.

Por fim, considera não proceder o argumento de que a isenção em comento só abrangeria altos funcionários da ONU, em uma equiparação aos agentes diplomáticos, tendo em vista que acredita que a finalidade da dita isenção seria *“manter a repartição na forma de custeio dos organismos internacionais de forma que um Estado-membro não burle a repartição decidida em Assembléia-Geral unilateralmente, por meio da apropriação da renda do Organismo Internacional por meio de tributos”*.

4) Violação de Parecer Normativo COSIT

Citando o Parecer Normativo COSIT n.º 3/1996, a recorrente alega que a posição consolidada do Fisco Brasileiro, expressa no referido ato, o qual em parte transcreve, é de que a fruição do favor fiscal em tela não exige a residência de seu beneficiário no exterior.

Argumenta que o precitado Parecer teria efeito vinculante com relação aos servidores das DRJs, algo que não foi respeitado no acórdão guerreado, haja vista que este se referindo ao art. 5º da Lei n.º 4.506, de 1964 entendeu ser a isenção sob exame aplicável tão-somente a servidores de organismos internacionais residentes no exterior.

5) Aplicação retroativa de nova interpretação

Por fim, no presente tópico, reconhece a litigante a existência de precedentes recentes na CSRF contrários às suas teses.

Alegando que a interpretação dada ao tema pela Colenda Câmara antes de 2005 ser-lhe-ia favorável, argumenta que a presente autuação refere-se a fatos ocorridos em 2004.

Requer, assim, a aplicação do entendimento jurisprudencial vigente a época de tais fatos.

A requerente acosta, às fls. 102/103, cópia da conclusão de sentença exarada em processo trabalhista movido por Cleide de Souza Brants em situação congênere a sua.

Posteriormente, em julho de 2008, vide despacho de fl. 107, a petionária requer que seja colacionada aos autos cópia de sentença prolatada em reclamatória movida por ela na Justiça do Trabalho em face do PNUD e da União, na qual o primeiro é condenado, no que tange ao reconhecimento de seu vínculo trabalhista com a reclamante, e a segunda é responsabilizada de forma subsidiária.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

O recurso de fls. 89/101 é tempestivo, mediante o AR – Aviso de Recebimento – anexado à fl. 88. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

De plano cumpre esclarecer não constituir vício grave, ao inverso do alegado no recurso supra mencionado, o fato do encaminhamento do decisório de 1º grau, para ciência da interessada, ter sido feito para o endereço constante nos cadastros da RF como domicílio tributário por ela eleito e, não, para o escritório de seu procurador, a teor das disposições contidas no art. 23, inc. II, do Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual baliza o processo administrativo fiscal.

Todavia, solicito à autoridade preparadora que, como requerido à fl. 89, sejam **também** todas as intimações relativas ao presente processo remetidas ao representante



**legal da recorrente – Dr. Gustavo Trancho de Azevedo – no endereço a seguir declinado:
SDN, Conjunto Nacional, sala 6062, Brasília/DF – CEP 70077-900.**

Em assim sendo, passo à análise das preliminares suscitadas na peça recursal, na ordem que julgo mais conveniente para o mais perfeito seguimento do presente julgamento, a saber:

1) Preliminares

1.1) Violação de Parecer Normativo COSIT e Aplicação retroativa de nova interpretação.

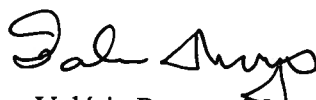
Efetivamente, como assevera a peticionária em sede de recurso não foram enfrentados pela autoridade de 1º grau argumentos desenvolvidos de forma específica e detalhada na peça contestatória sob os títulos em epígrafe, cuja vinculação com o cerne da autuação efetuada – falta de tributação de rendimentos recebidos relativamente ao PNUD/BRA/00/018 - entendo clara e patente.

Dessa forma, considero que a falta de apresentação, pelo julgador de 1ª instância, de contraditas às assertivas contidas nos itens acima, ou o acatamento expresso a elas, prejudica o prosseguimento da busca do mais perfeito deslinde para a lide instaurada.

Destarte, constatada tal falha, **voto** no sentido de se anular a decisão de primeira instância e de se devolver os autos à DRJ Brasília/DF, para que nova decisão seja proferida com a devida apreciação de todo o contexto da defesa apresentada pela autuada.

Dessa forma, deixo de apreciar, neste instante, as demais proposições trazidas pela recorrente a esta 2ª instância de julgamento.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2008 *J.*


Valéria Pestana Marques